



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 096/2025  
**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba  
**Data:** 10 de fevereiro de 2025.  
**Ementa:** REVOGAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA COMUM DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. VIABILIDADE JURÍDICA.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria Executivo, que *"Revoga a Lei nº 8.544, de 29 de julho de 2008 que dispõe sobre a denominação de "José Sanches Martines" a uma via pública de nossa cidade e a Lei nº 8.836, de 12 de agosto de 2009, que dispõe sobre a denominação de "José do Carmo Sanches Matilde" a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, os quais dispõem que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, que dispõe de forma específica:

### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XIV – **denominação de próprios, vias e logradouros públicos**; (g.n.)

Adicionalmente, em relação à iniciativa, observa-se que o PL está em conformidade com o Tema nº 1070 do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, o qual afirma que o Poder Executivo, por meio de decreto, e o Poder Legislativo, por meio de lei formal, possuem competência para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

No tocante à matéria, trata a proposição de **revogação** de denominação de via pública, prevista nas seguintes Leis Municipais:

### Lei Municipal nº 8.544, de 29 de julho de 2008

Art. 1º Fica denominada "JOSÉ SANCHES MARTINES" a **Rua localizada no Bairro dos Morros, que se inicia na José Celeste e termina em propriedade particular**, do mesmo Bairro, nesta cidade.

### Lei Municipal nº 8.836, de 12 de agosto de 2009

Art. 1º Fica denominada "JOSÉ DO CARMO SANCHES MATILDE" a **rua sem saída, localizada no Bairro dos Morros, que se inicia na rua José Sanches Martines e termina em terreno particular**, do mesmo bairro, nesta cidade.

<sup>1</sup> Tema 1070 - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Relator(a): MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Leading Case: RE 1151237. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 2º da Constituição Federal, a constitucionalidade de dispositivo de lei orgânica municipal que prevê a possibilidade do Poder Legislativo municipal editar leis para definir a denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Tese: **É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Conforme a justificativa apresentada pelo Poder Executivo, as vias denominadas pertencem a outro município, o que ultrapassa, de maneira inconstitucional, a competência para tratar de interesse local, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Por esse motivo, embora ainda não tenha sido declarada a inconstitucionalidade dessas normas locais, é pertinente a proposição legislativa que visa retirá-las do ordenamento jurídico, seguindo procedimento semelhante ao adotado em sua aprovação.

### 3. Conclusão

---

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno<sup>2</sup>.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**

---

<sup>2</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003200380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 10/02/2025 15:10

Checksum: **546412AAF2BBDAA7A516BF53F1BFF857ED767263AF2ABC79B2F080687F27AD46**

